



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502515-26.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ALESSANDRO ALVES DINIZ, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.290

Embargos de Declaração nº 1502515-26.2024.8.26.0540/50000

Comarca: Mauá – 2ª Vara Criminal

Embargante: Alessandro Alves Diniz

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Alegação de omissão.
Caráter meramente infringente – Impossibilidade –
Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via
recursal.
Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa
aos textos da lei em que se baseia o Acórdão –
Prequestionamento Implícito – Embargos rejeitados.

Alessandro Alves Diniz opôs, tempestivamente, os
presentes Embargos de Declaração, contra o v. Acórdão de fls. 194/206, com o
propósito de sanar omissão que aduz presente no *decisum*, com o objetivo de
prequestionamento.

Alega, em apertada síntese, que não foram analisados
todos os dispositivos normativos suscitados nas razões recursais, sendo certo que não
cabia a condenação do réu (fls. 01/08 do apenso).

Os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a
corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e
não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar
prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter

infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Infere-se dos autos que **Alessandro Alves Diniz** foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 24-A da Lei 11.340/2006. A pena privativa de liberdade foi suspensa por dois anos, devendo o acusado cumprir as condições previstas no art. 78, §2º, do Código Penal.

Foi interposto recurso de Apelação pela Defesa e, em v.

Acórdão julgado aos 05/02/2025, foi negado provimento ao recurso (fls. 194/206).

Entendeu-se que havia provas suficientes para manutenção de sua condenação, **não** cabendo, através desta via, rediscussão acerca de tal ponto, que foi devidamente esclarecido no *decisum*.

Neste ponto, constou do *decisum*:

“Desse modo, apesar da irresignação da Defesa, a prova dos autos demonstrou que o réu, de fato, descumpriu as medidas protetivas de urgência que foram impostas em seu desfavor.

Consoante se observa às fls. 16/17, no Processo de autos nº 1502955-16.2024.8.26.0348, foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, determinando ao acusado: “a) Proibição do requerido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância de dois quarteirões de seu domicílio, residência, locais de estudo e de trabalho e o limite de 500 (quinhentos) metros nos locais públicos em que os mesmos se encontrarem; b) Proibição de o requerido estabelecer com a requerente e seus familiares qualquer forma de contato (pessoal, por telefone, internet etc.), inclusive em local de trabalho (artigo 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 11.340/06)”.

Ocorre que o réu, devidamente intimado dessa decisão (fls. 19), descumpriu tais medidas, uma vez que estacionou o carro nas adjacências da casa da vítima, lá permanecendo por mais de uma hora, em horário em que ela costumeiramente sai para trabalhar.

Neste ponto, destaco que não merece guarida a alegação do réu no sentido de que havia apenas estacionado o veículo para enviar uma mensagem. Isso porque a vítima asseverou que o acusado permaneceu no local por cerca de 1h30min – tanto o é que a Polícia foi acionada, deslocou-se até o local e o deteve em flagrante delito. Ademais, a ofendida narrou que era comum que o réu ficasse parado em pontos do trajeto entre seu trabalho e sua residência, esperando que ela passasse por tais locais, o que, inclusive, teria sido objeto de outras ocorrências registradas em desfavor do acusado.

Desse modo, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o acusado praticou

o delito pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação.”

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no v. Acórdão, que bem explicitou os motivos pelos quais era de rigor a manutenção da condenação do acusado.

Destarte, com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, rediscutir a matéria julgada, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do Embargante, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também **já** se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp* n^{os} 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

Ely Amioka
Relatora